



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRA SINTRA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRA SINTRA

Nos termos do art.º 57.º, n.ºs 3 e 4 do RJAL aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; art.º 34.º, n.ºs 4 e 6 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, sob proposta da Junta de Freguesia, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Agualva e Mira Sintra, aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na **Sessão Ordinária de 26-04-2019**, referente ao **Ponto Cinco** com a proposta n.º **JF 49.2019**, que se anexa.

VOTAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Agualva e Mira Sintra, 26 de abril de 2019

Presidente da Assembleia,



Proposta n.º JF 49/2019

Contrato Interadministrativo de Colaboração a celebrar entre o município de Sintra e a Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra relativo à construção, funcionamento, vigilância e limpeza do Parque Intergeracional de Agualva

Considerando que a Câmara Municipal de Sintra propôs à Junta de Freguesia a colaboração para a obra de construção, funcionamento, vigilância e limpeza do novo Parque Intergeracional de Agualva.

Considerando que a Câmara Municipal de Sintra aprovou em 12 de março de 2019, a minuta do referido Contrato Interadministrativo de Colaboração, nos termos da proposta n.º 183-P/2019 que se junta em anexo.

Considerando que a Junta de Freguesia se revê nos considerandos do referido Contrato Interadministrativo de Colaboração.

Considerando que o parque infantil já existente, localizado no Parque Linear Dom Domingos Jardo, se encontra em bom estado de conservação e é propriedade da Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra.

Considerando que, desde a sua implantação em 2016 e sua ampliação e integral renovação em 2018, este parque infantil é o mais frequentado na cidade de AgualvaCacém, devido à sua excecional envolvente verde e sua centralidade.

Considerando a elevada quantidade de cidadãos adultos que utilizam o Parque Linear Dom Domingos Jardo para atividades desportivas de lazer.

Considerando as vantagens da ampliação do Parque infantil, aliada à colocação de equipamentos para ginástica sénior e de equipamentos para ginástica de adultos.

Considerando que, embora a propriedade dos equipamentos a colocar seja da Câmara Municipal de Sintra, a Junta de Freguesia se encontra em condições de realizar a obra com maior celeridade.

Considerando que o piso do parque infantil é permeável, não se constituindo um impedimentos para drenagem natural do terreno.

Considerando que o Parque Infantil se localiza em local mais afastado do leito da ribeira, pelo que mesmo podendo ser inundado por se encontrar implantado em leito de cheio da Ribeira da Jarda, não será previsivelmente afetado por elementos transportados pela água que o possam danificar.

Considerando que a Câmara Municipal de Sintra transfere um total de €90.00,00 (noventa mil euros) como apoio para a construção do futuro Parque Intergeracional de Agualva, a que acresce o apoio anual de 7.237,80 (sete mil duzentos e trinta e sete euros e oitenta cêntimos) para a sua manutenção, vigilância e limpeza.

Considerando que o valor transferido é compatível com os equipamentos a instalar.

Considerando que a Junta de Freguesia pretende complementar a instalação do futuro Parque Intergeracional de Agualva com a concessão de uma cafetaria de apoio a implantar em local próximo.



Considerando a necessidade de autorização por parte da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Agualva e Mira Sintra.

Considerando as competências materiais definidas na alínea m) e n) do número 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Considerando as competências de apreciação e fiscalização da Assembleia de Freguesia, definidas na alínea g) do número 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Atento aos considerandos e ao enquadramento legal acima referido, proponho que se delibere:

1. Aprovar a minuta do Contrato Interadministrativo de Colaboração a celebrar entre o município de Sintra e a Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra relativo à construção, funcionamento, vigilância e limpeza do Parque Intergeracional de Agualva, nos termos do documento em anexo e que se considera parte integrante da presente proposta.
2. Remeter o presente Contrato Interadministrativo de Colaboração para apreciação da Assembleia de Freguesia, para efeitos de autorização.

AgualvaCacém, 12 de março de 2019

X 

Carlos Casimiro, Presidente Junta de Freguesia

Assinado por: CARLOS MIGUEL NUNES CASIMIRO PEREIRA



Proposta n.º JF 49/2019

Contrato Interadministrativo de Colaboração a celebrar entre o município de Sintra e a Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra relativo à construção, funcionamento, vigilância e limpeza do Parque Intergeracional de Agualva

Deliberação: Aprovada Reprovada
 Unanimidade Maioria

Votos a favor	
Presidente Carlos Casimiro	X
Secretário Dâmaso Martinho	X
Tesoureiro João Castanho	X
1.º Vogal Helena Cardoso	X
2.º Vogal Cristina Mesquita	X
3.º Vogal Ricardo Varandas	
4.º Vogal Victor Ferreira	X
Total	6

Votos contra	
Presidente Carlos Casimiro	
Secretário Dâmaso Martinho	
Tesoureiro João Castanho	
1.º Vogal Helena Cardoso	
2.º Vogal Cristina Mesquita	
3.º Vogal Ricardo Varandas	
4.º Vogal Victor Ferreira	
Total	0

Abstenções	
Presidente Carlos Casimiro	
Secretário Dâmaso Martinho	
Tesoureiro João Castanho	
1.º Vogal Helena Cardoso	
2.º Vogal Cristina Mesquita	
3.º Vogal Ricardo Varandas	
4.º Vogal Victor Ferreira	
Total	0

Aprovada em minuta, na reunião de 2019.03.11 para efeitos do disposto nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 4 e n.º 6 do artigo 34.º do Código de Procedimento Administrativo.

A Junta de Freguesia

O Presidente: 

O Secretário: 

O Tesoureiro: 

O 1.º Vogal: Helena Cardoso

O 2.º Vogal: Cristina Mesquita

O 3.º Vogal: _____

O 4.º Vogal: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

(texto aprovado em minuta)

22

Nos termos do Art.º 57.º, n.ºs 3 e 4 do RJAL aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro; artigo 34.º, n.ºs 4 e 6 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, e da deliberação da Câmara, tomada na Reunião Extraordinária e Pública de 30 de outubro de 2017 que aprovou por unanimidade a Proposta n.º 824-P/2017, a Câmara aprovou em minuta o texto da deliberação tomada na **Reunião Ordinária de 12-03-2019**.

Proposta nº 183-P/2019, subscrita pelo Sr. Presidente, que se anexa:

VOTAÇÃO:

Aprovada por unanimidade.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Sintra, em 12 de março de 2019.

O Presidente


Basílio Horta

O Coordenador Técnico


Vitor Castro



PROPOSTA N.º 183 - P / 2019

Considerando que:

- O Município de Sintra pretende instalar um conjunto de parques intergeracionais no Concelho, indo ao encontro da satisfação das populações face à necessidade de tais equipamentos;
- O Município de Sintra dispõe de um Parque Infantil, compreendido, inserto no Parque Linear Dom Domingos Jardo, na cidade de Agualva-Cacém;
- O parque infantil em causa carece de ser melhorado e ampliado, não só quanto ao estado dos equipamentos, mas face às necessidades concretas das populações;
- A União de Freguesias de Agualva e Mira-Sintra disponibilizou-se para ser parceira do Município na concretização do “Parque Intergeracional” de Agualva;
- As valências do parque que permitem a sua qualificação como “Parque Intergeracional” radicam no facto de prever um parque infantil para os mais pequenos e uma zona de estadia de que os seniores da Cidade de Agualva-Cacém podem usufruir;
- O Município de Sintra, considera que a prossecução deste projeto, a concretizar no âmbito mais lato do Parque Linear Dom Domingos Jardo, em parceria com a União de Freguesias, se reveste de interesse e que em muito vai beneficiar as populações da Cidade de Agualva-Cacém;
- A União de Freguesias de Agualva e Mira-Sintra dispõe-se ainda a garantir a manutenção, vigilância e limpeza do parque;



- Atento o correspondente esforço financeiro e porque se trata de um equipamento de utilização coletiva a ser integrado no património do Município, a Câmara Municipal de Sintra não pode, nem deve ficar alheia à disponibilidade manifestada pela União de Freguesias;
- As relações de índole convencional entre o Município e a Junta de União de Freguesias, em cumprimento do disposto no Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e atenta a natureza dos intervenientes, devem ser concretizadas através de um contrato interadministrativo;
- O contrato interadministrativo é entendido genericamente como aquele que é celebrado entre entidades administrativas, enquadrando-se no conjunto das relações jurídicas interadministrativas, estabelecidas à luz dos princípios da cooperação, da colaboração e da coordenação;
- Os contratos interadministrativos, segundo a melhor doutrina, *"permitem conferir maior flexibilidade e capacidade de adaptação à Administração perante os desafios do mundo atual"*;
- O presente contrato encontra-se subordinado a um regime substantivo de Direito Público, que resulta, exatamente, da funcionalização do seu regime jurídico à prossecução de um interesse público inserido nas atribuições das entidades administrativas contratantes, enquanto *"ponto de encontro de duas gestões públicas"*;
- Tanto o Município quanto a Freguesia, visam, no âmbito das respetivas atribuições, *"a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações"* em articulação recíproca;
- A concretização da obra e o garantir subsequente do funcionamento das instalações municipais do *"Parque Intergeracional de Agualva"* se reveste de relevante interesse municipal;





- O contrato deve ser acompanhado da transferência dos meios necessários à sua adequada concretização;
- A celebração do contrato interadministrativo pressupõe prévia autorização quer da Assembleia de Freguesia, quer da Assembleia Municipal, sob proposta dos respetivos órgãos executivos [alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º, alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas o), u) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Sintra delibere nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), solicitar à Assembleia Municipal autorização, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo regime, para celebrar com a União de Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra um Contrato Interadministrativo de Colaboração, o qual inclui a prestação de uma verba de 90.000,00 € (noventa mil euros) como apoio à concretização da obra de construção do "Parque Intergeracional de Aqualva" e um apoio de 7.237,80 € (sete mil duzentos e trinta e sete euros e oitenta cêntimos) / ano, num período de quatro anos, à Freguesia supra, ao abrigo das alíneas o), u) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, para garantir o funcionamento, vigilância e limpeza do parque supra mencionado.

Anexa-se Minuta do Contrato a qual integra a presente Proposta para todos os efeitos legais.

Paços do Município, 6 de março de 2019.

O Presidente da Câmara


Basílio Horta



JOS
22



CABIMENTO

Nº de CABIMENTO: 7419003982

Data: 06.03.2019

Data do último ajuste de valor: 06.03.2019

Descrição: CI PARQ. INTERGERACIONAL AGUALVA - OBRA CONSTRUÇÃO

Referência:

Serviço Requisitante:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

Orgânica:

01 Administração Autárquica

01.02 Câmara Municipal

01.02.00 Câmara Municipal

Económica:

D.08 Transferências de capital

D.08.05 Administração local

D.08.05.01 Continente

D.08.05.01.02 Freguesias

PPI/AMR:

4 Outras Funções

4.2 Transferências entre Administrações

2019.166 Descentralização Verbas Freguesia

9 CI construção parques intergeracionais

Nº Doc. financeiro: 400004689

Fundo: 18989

ORÇAMENTO DE 2019

Orçamento inicial:	50.000,00
Reforços / Anulações	370.000,00
Orçamento corrigido:	420.000,00
Despesas pagas:	0,00
Encargos assumidos:	200.000,00
Saldo disponível:	220.000,00
Despesa Emergente:	90.000,00
Saldo Residual:	130.000,00

Nº Processo: CT-2019/19000442

TRINTEI, 2019

22

DATA IMPRESSÃO 06.03.2019
HORA IMPRESSÃO 12:49:36
UTILIZADOR STSOUSA

Visto: *[Assinatura]*



CABIMENTO

Nº de CABIMENTO: 7419003983

Data: 06.03.2019

Data do último ajuste de valor: 06.03.2019

Descrição: CI PARQ. INTERGERACIONAL AGUALVA - MANUTENÇÃO

Referência: 2019

Serviço Requisitante: GPR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

Orgânica:

01 Administração Autárquica
01.02 Câmara Municipal
01.02.00 Câmara Municipal

Económica:

D.04 Transferências correntes
D.04.05 Administração local
D.04.05.01 Continente
D.04.05.01.02 Freguesias

PPI/AMR:

4 Outras Funções
4.2 Transferências entre Administrações
2019.166 Descentralização Verbas Freguesia
3 CI manut. parques e polidesportivos

Nº Doc. financeiro: 400004690

Fundo: 18983

ORÇAMENTO DE 2019

Orçamento inicial:	685.000,00
Reforços / Anulações	67.000,00
Orçamento corrigido:	752.000,00
Despesas pagas:	10.541,87
Encargos assumidos:	733.873,91
Saldo disponível:	18.126,09
Despesa Emergente:	7.237,80
Saldo Residual:	10.888,29

Nº Processo: CT-2019/19000806

STSOUSA

17 MAR 2019

22

DATA IMPRESSÃO	HORA IMPRESSÃO	UTILIZADOR
06.03.2019	13:10:23	STSOUSA

Visto:



DECLARAÇÃO

Número: 2019/8419000779

Data: 06.03.2019
Data do último ajuste de valor: 06.03.2019
Descrição: CI PARQ. INTERGERACIONAL AGUALVA - MANUTENÇÃO
Referência: 2020
Serviço Requisitante: GPR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL - PREVISTA

Orgânica: 01 Administração Autárquica
01.02 Câmara Municipal
01.02.00 Câmara Municipal

Económica: D.04 Transferências correntes
D.04.05 Administração local
D.04.05.01 Continente
D.04.05.01.02 Freguesias

PPI/AMR: 4 Outras Funções
4.2 Transferências entre Administrações
2019.166 Descentralização Verbas Freguesia
3 CI manut. parques e polidesportivos

Fundo: 18983

Nº Processo: CT-2019/19000806

Para abertura de concursos com efeitos financeiros em anos futuros declara-se que a dotação do orçamento para o ano abaixo indicado irá contemplar a verba do presente processo.

Esta declaração implica a realização de cabimento no orçamento do próprio ano.

CABIMENTOS ANOS FUTUROS

Ano	Montante	Documento
2020	7.237,80	8419000779

SECRETARIA
SECRETARIA
SECRETARIA
22

Total Cabimentos: 7.237,80

DATA IMPRESSÃO 06/03/2019
HORA IMPRESSÃO 13:10:51
UTILIZADOR STSOUSA

Visto: 



DECLARAÇÃO

Número: 2019/8419000780

Data: 06.03.2019

Data do último ajuste de valor: 06.03.2019

Descrição: CI PARQ. INTERGERACIONAL AGUALVA - MANUTENÇÃO

Referência: 2021

Serviço Requisitante: GPR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL - PREVISTA

Orgânica: 01 Administração Autárquica
01.02 Câmara Municipal
01.02.00 Câmara Municipal

Económica: D.04 Transferências correntes
D.04.05 Administração local
D.04.05.01 Continente
D.04.05.01.02 Freguesias

PPI/AMR: 4 Outras Funções
4.2 Transferências entre Administrações
2019.166 Descentralização Verbas Freguesia
3 CI manut. parques e polidesportivos

Fundo: 18983

Nº Processo: CT-2019/19000806

Para abertura de concursos com efeitos financeiros em anos futuros declara-se que a dotação do orçamento para o ano abaixo indicado irá contemplar a verba do presente processo.

Esta declaração implica a realização de cabimento no orçamento do próprio ano.

CABIMENTOS ANOS FUTUROS

Ano	Montante	Documento
2021	7.237,80	8419000780

Reunião
12 MAR 2019
JOSÉ VIEIRA
22

Total Cabimentos: 7.237,80

DATA IMPRESSÃO
06.03.2019

HORA IMPRESSÃO
13:11:00

UTILIZADOR
STSOUSA

Visto:



DECLARAÇÃO

Número: 2019/8419000781

Data: 06.03.2019
Data do último ajuste de valor: 06.03.2019
Descrição: CI PARQ. INTERGERACIONAL AGUALVA - MANUTENÇÃO
Referência: 2022
Serviço Requisitante: GPR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL - PREVISTA

Orgânica: 01 Administração Autárquica
01.02 Câmara Municipal
01.02.00 Câmara Municipal

Económica: D.04 Transferências correntes
D.04.05 Administração local
D.04.05.01 Continente
D.04.05.01.02 Freguesias

PPI/AMR: 4 Outras Funções
4.2 Transferências entre Administrações
2019.166 Descentralização Verbas Freguesia
3 CI manut. parques e polidesportivos

Fundo: 18983

Nº Processo: CT-2019/19000806

Para abertura de concursos com efeitos financeiros em anos futuros declara-se que a dotação do orçamento para o ano abaixo indicado irá contemplar a verba do presente processo.

Esta declaração implica a realização de cabimento no orçamento do próprio ano.

CABIMENTOS ANOS FUTUROS

Ano	Montante	Documento
2022	7.237,80	8419000781

Requisição nº
12 MAR 2019
Doc. Agenc. nº
22

Total Cabimentos: 7.237,80

DATA IMPRESSÃO
06 03 2019

HORA IMPRESSÃO
13:11:07

UTILIZADOR
STSCUSA

Visto:



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO.

DE COLABORAÇÃO Nº / 2019

_____ de _____ de 2019

**ENTRE O MUNICÍPIO DE SINTRA E A UNIÃO DE FREGUESIAS DE AGUALVA E
MIRA-SINTRA**

- PARQUE INTERGERACIONAL DE AGUALVA -

Considerando que:

- O Município de Sintra pretende instalar um conjunto de parques intergeracionais no Concelho, indo ao encontro da satisfação das populações face à necessidade de tais equipamentos;
- O Município de Sintra dispõe de um Parque Infantil, compreendido, inserto no Parque Linear Dom Domingos Jardo, na cidade de Agualva-Cacém;
- O parque infantil em causa carece de ser melhorado e ampliado, não só quanto ao estado dos equipamentos, mas face às necessidades concretas das populações;
- A União de Freguesias de Agualva e Mira-Sintra disponibilizou-se para ser parceira do Município na concretização do "Parque Intergeracional" de Agualva;
- As valências do parque que permitem a sua qualificação como "Parque Intergeracional" radicam no facto de prever um parque infantil para os mais pequenos e uma zona de estadia de que os senhores da Cidade de Agualva-Cacém podem usufruir;

17 MAR 2019
UNION ADMINISTRATIVE
22



- O Município de Sintra, considera que a prossecução deste projecto, a concretizar no âmbito mais lato do Parque Linear Dom Domingos Jardo, em pareceria com a União de Freguesias, se reveste de interesse e que em muito vai beneficiar as populações da Cidade de Agualva-Cacém;
- A União de Freguesias de Agualva e Mira-Sintra dispõe-se ainda a garantir a manutenção, vigilância e limpeza do parque;
- Atento o correspondente esforço financeiro e porque se trata de um equipamento de utilização colectiva a ser integrado no património do Município, a Câmara Municipal de Sintra não pode, nem deve ficar alheia à disponibilidade manifestada pela União de Freguesias;
- As relações de índole convencional entre o Município e a Junta de União de Freguesias, em cumprimento do disposto no Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e atenta a natureza dos intervenientes, devem ser concretizadas através de um contrato interadministrativo;
- O contrato interadministrativo é entendido genericamente como aquele que é celebrado entre entidades administrativas, enquadrando-se no conjunto das relações jurídicas interadministrativas, estabelecidas à luz dos princípios da cooperação, da colaboração e da coordenação;
- Os contratos interadministrativos, segundo a melhor doutrina, *"permitem conferir maior flexibilidade e capacidade de adaptação à Administração perante os desafios do mundo actual"*;
- O presente contrato encontra-se subordinado a um regime substantivo de Direito Público, que resulta, exactamente, da funcionalização do seu regime jurídico à prossecução de um interesse público inserido nas atribuições das entidades administrativas contratantes, enquanto *"ponto de encontro de duas gestões públicas"*;



- Tanto o Município quanto a Freguesia, visam, no âmbito das respectivas atribuições, "a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações" em articulação recíproca;
- A concretização da obra e o garantir subsequente do funcionamento das instalações municipais do "Parque Intergeracional de Agualva" se reveste de relevante interesse municipal;
- O presente contrato deve ser acompanhado da transferência dos meios necessários à sua adequada concretização;
- A celebração do presente contrato interadministrativo pressupõe prévia autorização quer da Assembleia de Freguesia, quer da Assembleia Municipal, sob proposta dos respectivos órgãos executivos [alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º, alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas o), u) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro];
- No caso vertente, a Assembleia Municipal e a Assembleia de Freguesia de _____ autorizaram a celebração do presente Contrato Interadministrativo de Cooperação nas suas reuniões de ___/___/_____ e ___/___/_____, respectivamente.

Entre:

O MUNICÍPIO DE SINTRA, pessoa colectiva de direito público nº 500 051 062, com sede no Largo Dr. Virgílio Horta, 2710-501 Sintra, neste acto representado pelo Senhor Dr. Basílio Horta, nos termos da alínea a) e c) do nº 1 e f) do nº2 do artigo 35º do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sintra, identificado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**.

e



A UNIÃO DE FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRA-SINTRA, pessoa colectiva de direito público n.º _____, com sede na Rua António Nunes Sequeira, n.º 16, 2735-054 Agualva-Cacém, neste acto representada pelo Presidente da Junta de Freguesia, Senhor Dr. Carlos Casimiro, no uso das suas competências previstas nas alíneas a), f) e g) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, identificado como **SEGUNDO OUTORGANTE**.

É livremente acordado de boa-fé, reduzido a escrito e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Cooperação, adiante referido como "Contrato", que se rege pelas seguintes Cláusulas:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

1 - O presente contrato tem por objecto disciplinar a concretização da obra de construção do "*Parque Intergeracional de Agualva*", no âmbito territorial do Parque Linear D. Domingos Jardo, promovida pelo **Segundo Outorgante**, o qual actuará enquanto dono da obra, sob permissão do **Primeiro Outorgante**.

2 - O espaço destinado á construção do "*Parque Intergeracional de Agualva*" está sito no Parque Linear D. Domingos Jardo, junto à Ribeira das Jardas, na Cidade de Agualva-Cacém, assinalado na planta em **Anexo I**.

3 - O presente contrato tem ainda por objecto disciplinar e regular o funcionamento, vigilância e limpeza do "*Parque Intergeracional de Agualva*"; propriedade do **Primeiro Outorgante**, o qual é garantido pelo **Segundo Outorgante** com recursos humanos adequados ao fim em vista, incluindo as seguintes valências:

12 MAR 2018
22



- a) Limpeza e vigilância das instalações do parque;
- b) Manutenção e vigilância do Parque Infantil;
- c) Manutenção e vigilância dos equipamentos;
- d) Desmatações, nos termos de indicação expressa dos serviços municipais competentes;
- e) Plantação progressiva de árvores e outras espécies, nos termos de indicação expressa pelos serviços municipais competentes;
- f) Manutenção das placas sinalizadoras.

4 – As instalações, equipamentos, aparelhos e espaços que integram o Parque encontram-se identificados nas plantas em **Anexo II e III** ao presente contrato.

5 - A titularidade do espaço de domínio municipal não é transmitida ou onerada com a subscrição do presente contrato.

Cláusula 2.ª

Princípios

1 – A negociação, celebração, execução e cessação do presente contrato obedece aos princípios da subsidiariedade, da estabilidade, da prossecução do interesse público, da necessidade e suficiência de recursos, bem como da boa administração.

2- Nas relações entre as partes contraentes vigoram os princípios da transparência, boa-fé, lealdade e cooperação, pautados por critérios de eficiência na prossecução do interesse público.

Cláusula 3.ª

Intangibilidade das atribuições

O presente contrato que visa tão só a colaboração entre as partes outorgantes não tendo o alcance de modificar, restringir ou excepcionar atribuições Municipais ou da Freguesia legalmente fixadas.



CAPÍTULO II Intervenção e recursos

Cláusula 4.ª

Concretização da Obra, Funcionamento e Intervenções no Parque

- 1 - O **Primeiro Outorgante** autoriza expressamente que o **Segundo Outorgante** utilize, a título gracioso, o espaço municipal referido no n.º 2 da Cláusula Primeira e concretize a obra de construção do "*Parque Intergeracional de Agualva*", actuando, enquanto dono da obra, no âmbito do procedimento de Empreitada de Obras Públicas, na fase pré-contratual, contratual e de execução do contrato até à recepção provisória da obra, tendo o mesmo de decorrer obrigatoriamente nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 2 – Após a recepção provisória da obra de construção do "*Parque Intergeracional de Agualva*" por parte do **Segundo Outorgante** a mesma considera-se, nos termos do presente contrato, como uma benfeitoria integrada no património do **Primeiro Outorgante**.
- 3 – A integração da benfeitoria referida no número anterior no património do **Primeiro Outorgante** não confere ao **Segundo Outorgante** direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 4 – O pagamento de todas as despesas assumidas no âmbito da Empreitada da obra de construção do "*Parque Intergeracional de Agualva*", incumbe ao **Segundo Outorgante**.
- 5 - Face ao disposto no n.º 2 verifica-se, a partir da recepção provisória da obra, nos termos do artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos, a cessão da posição contratual do **Segundo Outorgante** ao **Primeiro Outorgante** no âmbito do Contrato de Empreitada, incumbindo a este o eventual accionamento das garantias contratuais e a recepção definitiva da obra.



6 - A prática de todos os actos necessários a assegurar o funcionamento do Parque e das instalações, equipamentos e espaços que o integram, a partir da recepção provisória da obra, melhor concretizados no n.º 3 da Cláusula Primeira, por parte do **Segundo Outorgante** compreende, nomeadamente a vigilância e limpeza.

7 - A substituição de equipamentos e aparelhos pelos seus equivalentes, sempre que decorra a cargo do **Segundo Outorgante** deve ser objecto de prévia comunicação ao **Primeiro Outorgante**.

8 - A concretização pelo **Segundo Outorgante** de obras e intervenções no Parque que consubstanciem alterações substanciais, designadamente modelações de terreno ou introdução / remoção de elementos construtivos, deve ser objecto de prévio parecer obrigatório e vinculativo por parte do **Primeiro Outorgante**.

Cláusula 5.ª

Recursos

1 - O **Primeiro Outorgante** disponibiliza uma verba de 90.000,00 € (noventa mil euros) como apoio à concretização da obra de construção do "Parque Intergeracional do Queluz" por parte do **Segundo Outorgante**.

2 - A verba referida no número anterior é disponibilizada no prazo de 5 dias úteis subsequentes comunicação da adjudicação da Empreitada de construção do Parque por parte do **Segundo Outorgante**.

3 - O **Primeiro Outorgante** disponibiliza, a partir da recepção provisória da obra, uma verba anual de 7.237,80 € (sete mil duzentos e trinta e sete euros e oitenta cêntimos) para apoio ao desenvolvimento das tarefas constantes do n.º 3 da Cláusula Primeira por parte do **Segundo Outorgante**.

4 - O apoio previsto no número anterior destina-se a cobrir os custos com a manutenção e vigilância dos espaços que integram o Parque.



5 – No ano de 2019 a quantia referida no nº 3 é prestada somente a partir da recepção provisória da obra, sendo reduzida proporcionalmente aos meses que mediarem entre esse acto e o fim do ano.

6 - Todas as transferências de meios financeiros por parte do **Primeiro Outorgante** estão condicionadas à existência de fundos disponíveis, no âmbito do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de Setembro – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, complementada pela Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho e demais legislação em vigor não havendo em caso de indisponibilidade, lugar a qualquer indemnização ou compensação daí decorrente.

7- As transferências previstas nos n.ºs 3 a 5 encontram-se igualmente condicionadas ao cumprimento por parte do **Segundo Outorgante** das obrigações legais quanto à gestão do espaço, designadamente a celebração dos seguros obrigatórios.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e controlo

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo

1 – O projecto do “Parque Intergeracional de Agualva” deve ser aprovado pelo **Primeiro Outorgante** na sequência de Parecer dos serviços municipais competentes.

2 - O **Segundo Outorgante**, enquanto dono da obra de construção do “Parque Intergeracional de Agualva”, deve providenciar, antes do início da mesma, todas as autorizações que se afigurem necessárias à respectiva concretização no âmbito das servidões e das restrições de utilidade pública, designadamente as referentes à utilização das zonas adjacentes à Ribeira das Jardas, nos termos do artigo 24.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro. a qual estabelece a titularidade dos recursos hídricos.



3 - A execução do presente contrato será acompanhada, de forma contínua, pelo **Primeiro Outorgante** que pode, a todo o tempo e sem pré-aviso, solicitar ao **Segundo Outorgante** documentos relativos à concreta aplicação dos apoios, bem como realizar vistorias ao local abrangido para verificação do cumprimento do presente contrato.

4- A análise documental à aplicação dos apoios incumbe ao DAF e as vistorias que haja necessidade de realizar são efectivadas pelo DEP.

5- O acompanhamento e aconselhamento ao **Segundo Outorgante** relativamente ao desenvolvimento das tarefas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 3 da Cláusula Primeira, por parte do **Primeiro Outorgante**, incumbe à DGEV.

CAPÍTULO IV

Vigência

Cláusula 7.ª

Entrada em vigor, período de vigência e denúncia

1 - O presente contrato entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva subscrição e:

- a) Quanto à concretização da obra de construção do "Parque Intergeracional de Agualva", vigora até à extinção dos efeitos da respectiva empreitada;
- b) Quanto ao funcionamento, vigilância e limpeza do "Parque Intergeracional de Agualva" tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado automaticamente por períodos de um ano, num máximo de quatro anos.

2 - A denúncia do contrato, relativamente ao previsto na alínea b) do número anterior, pode operar mediante comunicação à contraparte com antecedência de 60 dias relativamente ao termo do período inicial de 4 anos ou relativamente a cada uma das renovações anuais subsequentes.



3 – A denúncia do contrato deve ser submetida a deliberação dos órgãos Executivo e Deliberativo da respectiva Autarquia.

4 – A denúncia é concretizada mediante ofício registado remetido ao co-contraente.

Cláusula 8.ª

Resolução

1 – As partes podem resolver o contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público, devidamente fundamentadas.

2 – A resolução do contrato deve ser submetida a deliberação dos órgãos Executivo e Deliberativo da respectiva Autarquia.

3 – A resolução é concretizada mediante ofício registado remetido ao co-contraente.

Cláusula 9.ª

Revogação

1 - O presente contrato é susceptível de revogação, fundamentada por razões de relevante interesse público, a qual deve ser submetida a deliberação dos órgãos Executivo e Deliberativo da respectiva Autarquia.

2 – A revogação é concretizada mediante ofício registado remetido ao co-contraente.



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 10.ª

Ocorrências e Emergências

O **Segundo Outorgante** deve comunicar ao **Primeiro Outorgante** imediatamente, qualquer anomalia que afecte ou possa afectar de forma significativa o objecto do presente contrato.

Cláusula 11.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os Outorgantes e do especialmente disposto nas Cláusulas 7ª, 8ª e 9ª, estas deverão ser dirigidas, através de correio electrónico, com aviso de recepção e leitura para o respectivo endereço electrónico, identificado neste contrato, a saber:

- a) Município de Sintra: presidencia@cm-sintra.pt
- b) União das Freguesias de Aqualva Mira-Sintra: presidente@jf-aqualvamirasintra.pt.

2. Qualquer alteração das informações de contacto por via electrónica constantes do presente contrato deverá ser comunicada à outra parte pela forma mais célere.

Cláusula 12.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos neste contrato são contínuos.



--- Este contrato face ao seu valor global, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do preceituado nos artigos 46.º e 48.º, da Lei número 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações vigentes.-----

Paços do Concelho,dede 2019

Pelo Município de Sintra

O Presidente da Câmara

(Basílio Horta)

Pela União de Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra

O Presidente da Junta

(Carlos Casimiro)



ANEXO I

Parque Intergeracional de Agualva

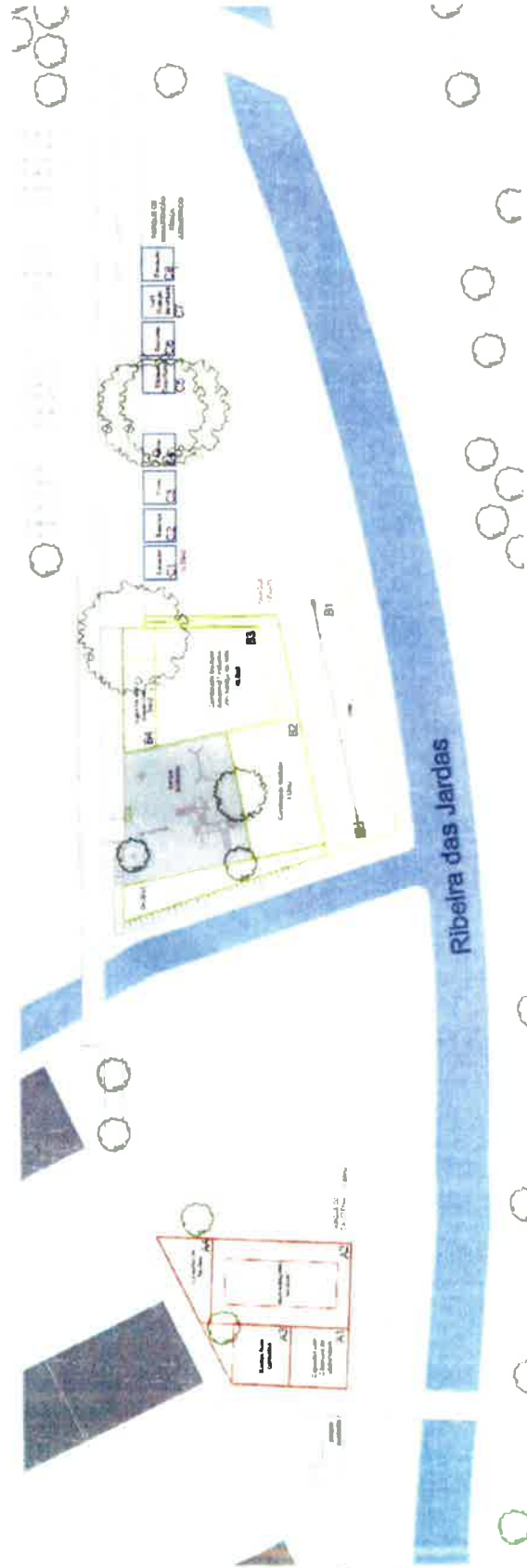
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



Revisão nº
17 MAR 2018
2007 - 5 de Maio
22



ANEXO II

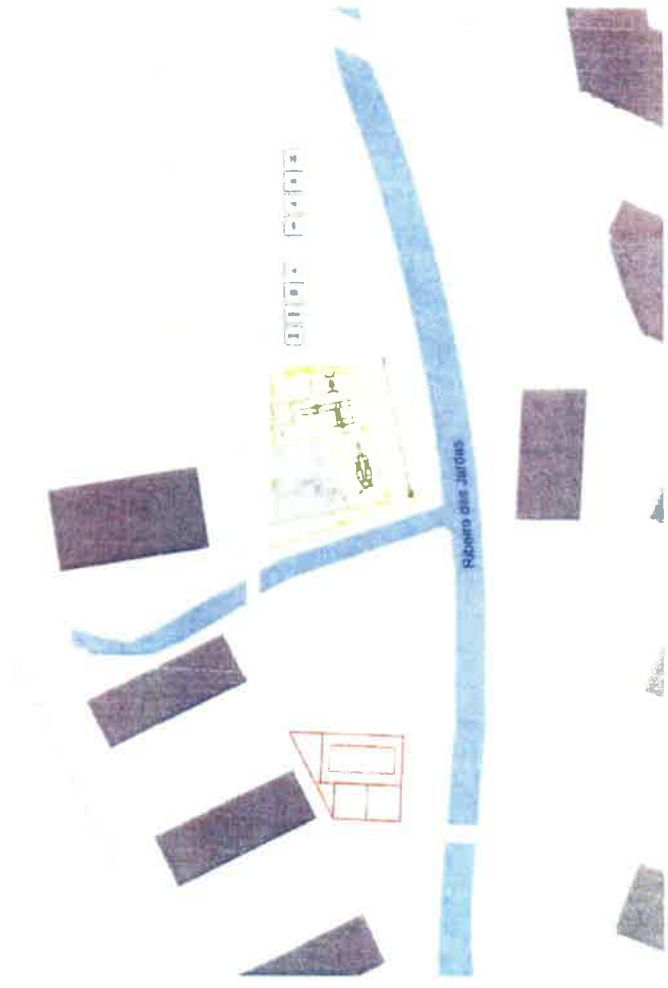


22
 100cm
 1:2 MAR 2016
 Seminaç. de



ANEXO III

Aparelhos



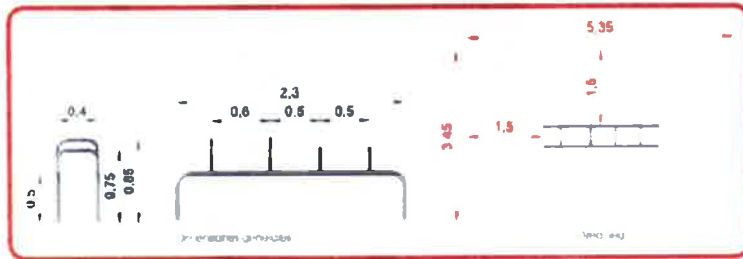
22
11 MAR 2018



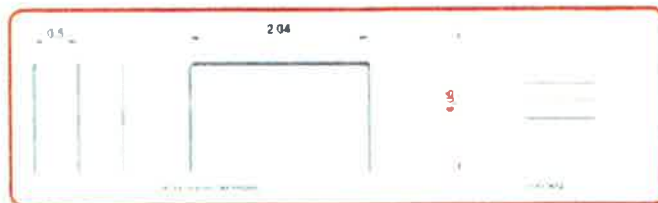
ANEXO III

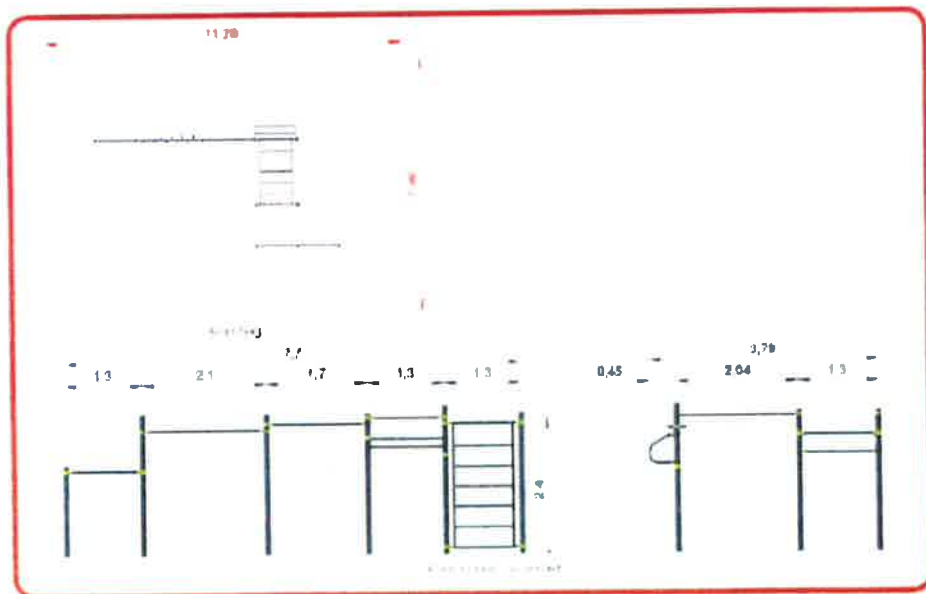
Aparelhos (continuação)

Mesa de Exercícios



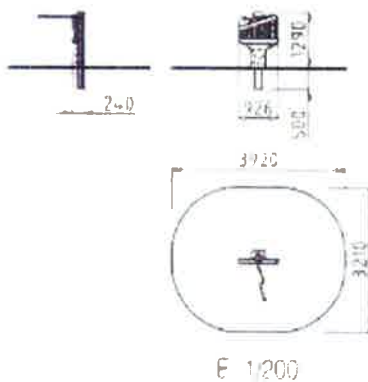
Barras Paralelas







Cacto Xilofone

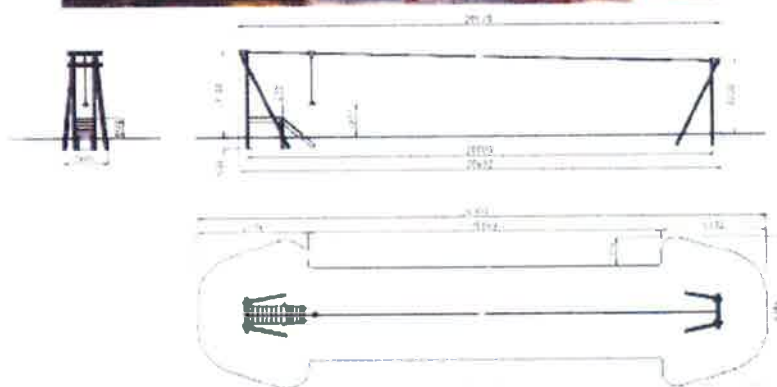


Altura de Queda: 0 mm

Idades Recomendadas: 1 a 6 anos



Slide



Altura de Queda: 1370 mm

Idades Recomendadas: 5 a 14 anos

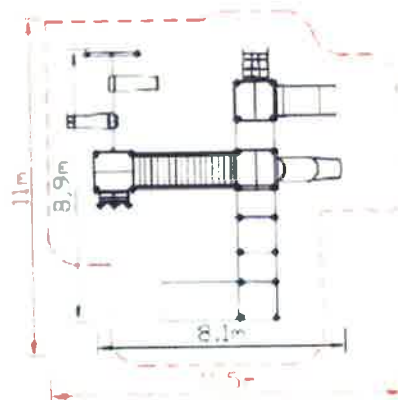


Baloço Ninho





Multifunções Parque Infantil





Elevador Duplo



Dimensões: 2014 x 568 x 1829 mm

Balança Dupla



Dimensões: 1555 x 500 x 1710 mm



Cavalo



Dimensões: 916 x 590 x 1513 mm

Patins



Dimensões: 1240 x 461 x 1410 mm



Surf Duplo



Dimensões: 720 x 1159 x 1710 mm

Barras Paralelas



Dimensões: 1380 x 640 x 1690 mm



Informação – Proposta n.º SM 9820

Sintra, 1-MAR-2019

ASSUNTO: PROCESSO JURÍDICO Nº 134/2019 – CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE COLABORAÇÃO – ENTRE O MUNICÍPIO DE SINTRA E A UNIÃO DE FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRASINTRA - PARQUE INTERGERACIONAL DE AGUALVA – PARQUE LINEAR D. DOMINGOS JARDO – ZONA ADJACENTE A RIBEIRA DAS JARDAS

De: Técnico Superior Jurista Carlos Bordado

Para: Exma. Senhora Chefe da DJUR – Dra. Lúcia Vargas

Por despacho de V.Exa. de 20 de Fevereiro de 2019, decorrente de solicitação do Gabinete do Exmº Senhor Vereador Dr. Domingos Linhares Quintas, foi o subscritor encarregue da elaboração de um Contrato Interadministrativo com a União de Freguesias de Agualva e Mirasintra que disciplinasse a construção do “Parque Intergeracional de Agualva” por parte da respectiva Junta de União de Freguesias, bem como o ulterior funcionamento, limpeza e vigilância por parte da mesma.

Assim, sou de informar:

Julga-se que o instrumento convencional que deve reger quanto à presente matéria deve ser um contrato inter-administrativo de colaboração - entendido genericamente como aquele que é celebrado entre entidades administrativas - enquadrando-se no conjunto das relações jurídicas interadministrativas, estabelecidas à luz dos princípios da cooperação, da colaboração e da coordenação (atenta a natureza jurídica das partes envolvidas).

Como refere a Senhora Professora Doutora Alexandra Leitão na sua tese de doutoramento: *“Os contratos interadministrativos têm uma vocação natural para substituir ou complementar as figuras da tutela, da superintendência e da hierarquia, que são insuficientes para abarcar a complexidade e a diversidade das relações interadministrativas no quadro da Administração Pública contemporânea. A par destes institutos, que constituem relações verticais entre entidades administrativas, surgem relações horizontais, baseadas na cooperação e na colaboração, que permitem conferir maior flexibilidade e capacidade de adaptação à Administração perante os desafios do mundo actual.”*

Reunião de

17 MAR 2019

Doc.º Agendado nº 22

II

Tendo as Freguesias atribuições quanto à "... *promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações em articulação com o Município*", de acordo com o estatuído no nº 1 do artigo 7º e no âmbito específico do equipamento rural e urbano, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo 7º, tudo do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, julga-se que existe uma base legal suficientemente sustentada para, por parte daquela poder subscrever o Contrato Inter-administrativo.

Por banda do Município e no que se reporta à disponibilização de verba à Freguesia, é invocável, no plano das atribuições o nº 1 do artigo 23º que dispõe que "*constituem atribuições do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações em articulação com as Freguesias*", bem como no âmbito específico das atribuições a referência ao equipamento rural e urbano, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo 23º, tudo do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

No que se reporta à construção do parque por parte da Freguesia é de dar nota que o mesmo se encontra sito numa parte determinada e circunscrita de um equipamento municipal pré-existente, o Parque Linear D. Domingos Jardo, na cidade de Agualva-Cacém.

Os espaços em causa encontram-se integrados em domínio privado municipal, mas não se configura que uma cedência de direito de superfície, que obedece à forma de escritura pública, se justifique para o presente caso, dado que somente o que se pretende é a realizar da obra (que não decorrerá, em princípio ao longo de anos), a que acresce o facto da mesma ser integrada posteriormente no património municipal.

Julga-se, assim, que a mera permissão de utilização temporária do espaço a autorizar, a título gracioso, pelos órgãos do Município, se afigura como suficiente.

Com efeito nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Património Imóvel, na sua redacção vigente, aprovada pela Assembleia Municipal de Sintra em 25 de Novembro de 2014, é possível a utilização temporária do domínio público e de imóveis municipais para determinados fins, podendo, quando essa utilização se revista de interesse municipal ser a mesma permitida a título gracioso.

Não se pretendendo recorrer à figura da cedência do direito de superfície, pelos motivos supra expostos, nem à de arrendamento do terreno – prevista no artigo 24.º do Regulamento referido

no número anterior – resta-nos aplicar ao caso vertente, por interpretação do artigo 23.º a mesma lógica, inclusive porque – como é o caso – estamos perante um fim que se reveste de relevante interesse municipal.

No que se reporta às tarefas a garantir pela União de Freguesias após a recepção provisória da obra, é de dar nota que este um dos casos em que – mesmo que inexista uma delegação de competências para o efeito – se justifica a colaboração inter-institucional e a aplicação do princípio da subsidiariedade, tanto mais que a Freguesia se dispôs a garantir o funcionamento, vigilância e limpeza do Parque, incluindo as seguintes valências:

- a) Limpeza e vigilância das instalações do parque;
- b) Manutenção e vigilância do Parque Infantil;
- c) Manutenção e vigilância dos equipamentos;
- d) Desmatações, nos termos de indicação expressa dos serviços municipais competentes;
- e) Plantação progressiva de árvores e outras espécies, nos termos de indicação expressa pelos serviços municipais competentes;
- f) Manutenção das placas sinalizadoras.

III

Relativamente à dotação financeira para **apoio à concretização da obra de construção**, atento o referido na comunicação do Gabinete do Exmº Senhor Vereador Dr. Domingos Linhares Quintas será de 90.000,00 € (noventa mil euros).

Relativamente à dotação financeira para **apoio anual à União de Freguesias para garantir o funcionamento, vigilância e limpeza do Parque** foi indicado pelo Gabinete do Exmº Senhor Vereador a quantia anual de 7.237,80 € (sete mil duzentos e trinta e sete euros e oitenta centimos).

IV

No âmbito das competências da Câmara Municipal destaque-se, a propósito da concessão do apoio, que o Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, prescreve no artigo 33.º, sob a epígrafe de "*Competências materiais*", que

"1. *Compete à câmara municipal:*

(...)

Reunião de
17 MAI 2014
JOC: Agendas
22

o) **Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes**, nomeadamente **com vista à execução de obras** ou à realização de eventos **de interesse para o município**, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

(...)

u) Promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual no âmbito do ensino não superior **e apoiar atividades de natureza** social, cultural, educativa, desportiva, recreativa **ou outra de interesse para o município**, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;"

Assim, dos normativos supra parece-nos, desde logo, resultar que cabe à Câmara Municipal – isto é, ao órgão executivo do Município - deliberar sobre as modalidades de apoio (ou comparticipação) a entidades e organismos com vista à prossecução de actividades **de interesse municipal**.

Mais decorre que tal apoio – associado às atribuições municipais previstas no artigo 23º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro -pressupõe que essas entidades e organismos:

- a) Sejam legalmente existentes (cfr. a alínea o); e
- b) Prossigam fins de interesse público municipal – **interesse público local** (cfr. a alínea u).

De notar¹ que:

*"a este propósito, que não é por acaso que o Legislador exige que **se tratem de entidades e/ou organismos com personalidade jurídica** porque, muitas vezes, existem grupos de cidadãos que prosseguem determinadas finalidades coincidentes com o interesse público local, mas que não têm existência jurídica. Ora, se esses entes vão beneficiar de apoio público - no fundo, de recursos da comunidade em geral - é legítimo exigir-se que estejam instituídos de acordo com os normativos legais vigentes.*

*Por outro lado, e relativamente à segunda exigência legal, é importante salientar que o **"interesse público municipal"** é um conceito elástico, de natureza abstracta e indeterminada, que abrange múltiplas situações.*

Trata-se, portanto, de um conceito evolutivo e transitório, dependente dos costumes e das próprias transformações económicas e sociais, não sendo possível uma determinação do seu conteúdo válida para todos os tempos e para todos os Municípios. Em suma, trata-se de

¹ Como refere a ANMP em Parecer de 21 de Outubro de 2015

Reunião de

12 MAR 2015

Doc. Agenda 001
Nº 22

um conceito que carece de ser concretizado pela respectiva Câmara Municipal com subordinação aos princípios jurídicos fundamentais e ao interesse geral municipal”.

Ora é precisamente na ponderação do **interesse público municipal** com a sua especificidade e plasticidade conceptual que se coloca a tónica do enquadramento da legalidade do apoio.

Não existe qualquer dúvida, por muito mutável que seja o conceito de **interesse público** que uma União de Freguesias, enquanto pessoa colectiva pública de população e território prossegue, neste caso, o interesse público municipal, tanto mais que a obra a realizar será integrada no património do Município e que a actividade posteriormente desenvolvida visa garantir o funcionamento e operacionalidade de um equipamento público.

V

Tratando-se de um apoio a uma União de Freguesias, temos de ter em conta o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro² que implica que todo o processo – aprovação do apoio e contrato inter-administrativo de colaboração – deve ser previamente autorizado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, ao abrigo da norma atrás referida e das alíneas o), u) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

O Contrato Inter-administrativo em causa pressupõe, antes da sua celebração, também a prévia autorização da Assembleia de Freguesia, sob proposta do respectivo órgão executivo tendo o bastante suporte legal na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º e alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 16.º, do Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

VI

Finalmente adverte-se que a construção de um novo equipamento no local poderá não ser isenta de algumas reservas quanto às servidões e das restrições de utilidade pública existentes. Com efeito, o "Parque Intergeneracional de Aqualva" a construir é distinto na sua área,

²

Artigo 25.º Competências de apreciação e fiscalização

1 — Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal,

j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações:

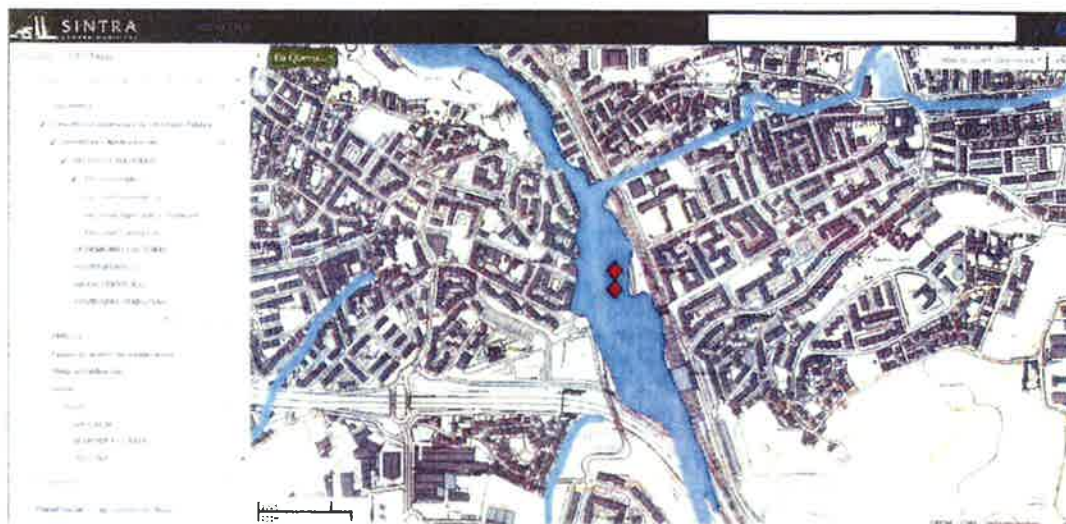
Reunião de

17 MAR 2018

Doc.º Assinados com
N.º 22

conformação (e aparente revestimento do solo³) do parque infantil pré-existente e dos demais equipamentos instalados podendo ter, em termos de impermeabilização do solo, características distintas e carecer de uma nova autorização por parte da autoridade com responsabilidades na gestão dos recursos hídricos.

Tal justifica-se porque o parque se situa numa zona adjacente a águas públicas, ou seja em leito de cheia, assim qualificada nos termos legais. Como se pode ver na planta:



Importará, em conformidade ser prudente tendo em conta o disposto no artigo 24.^o e n.ºs 1 e 4 do artigo 25.^o da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, diploma que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

³ Vd. planta junta à documentação pelo Gabinete do Exmº Senhor Vereador.

⁴ **Artigo 24.º Zonas adjacentes**

1 - Entende-se por zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

2 - As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida para cada caso no diploma de classificação, que corresponde à linha alcançada pela maior cheia, com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida, no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior.

3 - As zonas adjacentes mantêm-se sobre propriedade privada ainda que sujeitas a restrições de utilidade pública.

4 - O ónus real resultante da classificação de uma área como zona adjacente é sujeito a registo, nos termos e para efeitos do Código do Registo Predial.

5 - Nas regiões autónomas, se a linha limite do leito atingir uma estrada regional ou municipal, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida no decreto de classificação.

⁵ **Artigo 25.º Restrições de utilidade pública nas zonas adjacentes**

1 - Nas zonas adjacentes pode o diploma que procede à classificação definir áreas de ocupação edificada proibida e ou áreas de ocupação edificada condicionada, devendo neste último caso definir as regras a observar pela ocupação edificada.

2 - Nas áreas delimitadas como zona de ocupação edificada proibida é interdito:

a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;

b) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;

c) Realizar construções, construir edifícios ou executar obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;

d) Dividir a propriedade em áreas inferiores à unidade mínima de cultura.

3 - Nas áreas referidas no número anterior, a implantação de infraestruturas indispensáveis, ou a realização de obras de

12 MAR 2011

22

Julga-se face ao exposto que, nem que seja em termos preventivos e para evitar dissabores aquando do decorrer dos trabalhos⁶, a Junta da União de Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, enquanto dono da obra de construção do “Parque Intergeneracional de Aqualva”, deva providenciar, antes do início da mesma, as autorizações que se afigurem necessárias à respectiva concretização no âmbito das servidões e das restrições de utilidade pública, designadamente as referentes à utilização das zonas adjacentes à Ribeira das Jardas, nos termos dos normativos supra. Devendo essa obrigação constar expressamente do Contrato Inter-administrativo.

correção hidráulica, depende de licença concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa.

4 - Podem as áreas referidas no n.º 1 ser utilizadas para instalação de equipamentos de lazer desde que não impliquem a construção de edifícios, mediante autorização de utilização concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa.

5 - Nas áreas delimitadas como zonas de ocupação edificada condicionada só é permitida a construção de edifícios mediante autorização de utilização dos recursos hídricos afetados e desde que:

a) Tais edifícios constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados ou que se encontrem inseridos em planos já aprovados; e, além disso,

b) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos.

6 - As cotas dos pisos inferiores dos edifícios construídos nas áreas referidas no número anterior devem ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia com período de retorno de 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no respetivo processo de licenciamento.

7 - São nulos e de nenhum efeito todos os atos ou licenciamentos que desrespeitem o regime referido nos números anteriores.

8 - As ações de fiscalização e a execução de obras de conservação e regularização a realizar nas zonas adjacentes podem ser efetuadas pelas autarquias, ou pelas autoridades marítimas ou portuárias, a solicitação e por delegação das autoridades competentes para a fiscalização da utilização dos recursos hídricos

9 - A aprovação de planos de urbanização ou de contratos de urbanização bem como o licenciamento de quaisquer operações urbanísticas ou de loteamento urbano, ou de quaisquer obras ou edificações relativas a áreas contíguas ao mar ou a cursos de água que não estejam ainda classificadas como zonas adjacentes, carecem de parecer favorável da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos quando estejam dentro do limite da cheia com período de retorno de 100 anos ou de uma faixa de 100 m para cada lado da linha da margem do curso de água quando se desconheça aquele limite.

10 - A autoridade competente para o licenciamento do uso de recursos hídricos na área abrangida pela zona adjacente é competente para promover diretamente o embargo e demolição de obras ou de outras instalações executadas em violação do disposto neste artigo, observando-se o disposto nas alíneas seguintes:

a) A entidade embargante intima o proprietário ou o titular de direito real de uso e fruição sobre o prédio, ou arrendatário, se for o caso, a demolir as obras feitas e a repar o terreno no estado anterior à intervenção no prazo que lhe for marcado.

Decorrido o prazo sem que a intimação se mostre cumprida, proceder-se-á à demolição ou reposição por conta do proprietário, sendo as despesas cobradas pelo processo de execução fiscal e servindo de título executivo a certidão passada pela entidade competente para ordenar a demolição extraída dos livros ou documentos, donde conste a importância gasta;

b) As empresas que prossigam obras ou ações que estejam embargadas, nos termos da alínea anterior, mesmo não sendo proprietárias, podem, sem prejuízo de outros procedimentos legais, ser impedidas de participar em concursos públicos para fornecimentos de bens e serviços ao Estado por prazo não superior a dois anos ou ser privadas de benefícios fiscais e financeiros;

c) As sanções previstas na alínea anterior são comunicadas à Comissão de Classificação de Empresas de Obras Públicas e Particulares, a qual pode determinar a aplicação, como sanção acessória, da suspensão ou cassação do respetivo alvará

⁶ Embargo de obras pela APA, nos termos do n.º 10 do artigo 25.º e/ou contra-ordenações, nos termos do artigo 26.º do diploma atrás referido.

Artigo 26.º Contraordenações

1 - A violação do disposto no artigo 25.º por parte dos proprietários, dos titulares de outros direitos reais de uso e fruição sobre os prédios, ou dos arrendatários, seus comissários ou mandatários, é punível como contraordenação, cabendo à autoridade competente para o licenciamento de utilização dos recursos hídricos na área em causa a instrução do processo, o levantamento dos autos e a aplicação das coimas.

2 - O montante das coimas é graduado entre o mínimo e o máximo fixados pela Lei da Água

3 - O produto das coimas aplicadas ao abrigo da presente lei é repartido da seguinte forma.

a) 55 /prct. para o Estado,

b) 35 /prct. para a autoridade que a aplique;

c) 10 /prct para a entidade autuante

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis

Resumo de

11 MAR 2016

SECRETARIA GERAL

N.º 22

Foi, assim, elaborada – com base nos antecedentes relevantes - o texto junto relativo a uma minuta de Contrato Inter-administrativo de Colaboração (vide Anexo).

CONCLUINDO:

Face ao que precede, sou de propor que, caso o presente parecer tenha a concordância de V.Exa. seja submetido à consideração do Exmº Senhor Vereador Dr. Eduardo Quinta Nova para ulterior remessa ao Exmº Senhor Vereador Dr. Domingos Linhares Quintas que o solicitou.

À Consideração Superior.

O Técnico Superior Jurista,



(Carlos Bordado)

Reunião de

12 MAR 2019

Ordem Agendada com v.
Nº 22